

PLENÁRIO APROVOU RELATÓRIO — 3

Conclusões da CPI da Assembléia sobre a situação dos indígenas

Relatório da comissão parlamentar de inquérito, da Assembléia Legislativa, que examinou a real situação dos postos indígenas do Estado, indicando soluções:

A REALIDADE BRASILEIRA

Faz horror refletir no rápido extermínio das ingênuas tribos que povoavam o Brasil. Basta notar como refere o padre Antônio Vieira, que em 1615, quando se conquistou o Maranhão, havia mais de 500 aldeias de índios — todas numerosas — e algumas delas tanto que deitavam quatro a cinco mil arcas.

Em 1952 já tudo estava consumido e reduzido a poucas aldeias.

Calcula Vieira, que pelas guerras, catividades e molestias, que lhes trouxeram os portugueses, eram mortos mais de dois milhões de índios. (Teixeira Mendes — "Ainda os indígenas do Brasil").

A Carta Régia, de 5 de novembro de 1808, autorizava:

"... todo miliciano, ou qualquer morador que segurar algum destes índios, poderá considerá-los por 15 anos como prisioneiros de guerra, destinando-os ao serviço que mais lhe convier..."

Era CARTA-DE-PRESA.

É impossível ocultar os crimes dos nossos antepassados e dos nossos contemporâneos contra os imbeles e indefesos aborígenes.

O índio — parece-lhes só tem figura humana.

Contra os orgulhosos e cruéis preconceitos dominantes, levanta-se a poderosa voz de José Bonifácio:

"Os meios de que se deve lançar mão para a pronta e sucessiva civilização dos índios, e que a experiência e a razão me têm ensinado, eu os vou propor aos representantes da nação, e são os seguintes:

a) JUSTIÇA, não esbulhando mais os índios das terras que ainda lhes restam e de que são legítimos senhores;

b) Brandura, constância e sofrimento da nossa parte, que nos cumpre como a usurpadores e cristãos".

Coptosa é a legislação protetora dos índios, mas, na realidade, após quatro séculos de falaz proteção possessória, os índios haviam sido despojados de todas as terras que lhessem qualquer valor, denuncia Darcy Ribeiro: "muito mais do que as garantias da lei, é o desinteresse econômico que assegura aos índios a posse do nicho em que vive. A descoberta de qualquer elemento suscetível de exploração equivale à condenação dos índios, que são pressionados a desocupá-las ou nelas morrerem chacinados".

Desenvolveu-se uma série de técnicas parajurídicas para coonestar as alienações e espoliações.

"Uma delas, muito utilizada no passado, era a transformação nominal da aldeia indígena em vila. Outra era a concessão de terras aos índios em lugares distantes, e a sua transferência para lá, seguida da "legitimação" da posse do seu antigo território, sob a alegação de abandono".

Hoje a fraude aperfeiçoou-se: "utilidade pública, reserva florestal", eis as vestes modernas da malícia, do crime legalizado.

Segundo Darcy Ribeiro, "ainda uma outra forma de alienação das terras indígenas é sua invasão por sertanejos que procuram escapar à exploração dos latifúndios. Deste modo, a própria estrutura agrária brasileira engendra, desajustamentos na massa rural que se resolvem à custa do índio, tomando as poucas terras que lhe restam.

A LEI-TRAMÓIA

É exemplar a tentativa de esbulho das terras dos índios Kadiwéu empreendida por um grupo de deputados da Assembléia Legislativa de Mato Grosso, assim historizada por Darcy Ribeiro:

"Em 1899, atendendo a pedidos de Rondon, o Estado de Mato Grosso mandou proceder à medição e demarcação das terras dos Kadiwéu. O presidente do Estado — Dr. Alves de Barros — Aprova a demarcação das terras reservadas em usufruto em 7 de agosto de 1903.

Em 1931, o interventor federal Dr. Antônio Mena Gonçalves considera aquêto ato governamental como de alta sabedoria política e o ratifica e confirma para todos os efeitos. (doc. n.º 54).

Entretanto a Assembléia Legislativa daquele Estado, em 1958, declara devolutas as terras concedidas aos índios Kadiwéu e reverte-as ao domínio do Estado.

O governador João Ponce de Arruda se nega a sancionar a lei e a taxa de inconstitucional e imoral.

A Assembléia rejeita o veto, aprova novamente o projeto original e o faz sancionar como lei n.º 1.077, em 10 de abril de 1958, pelo seu presidente deputado Rached Mamed. Para acobertar a grilagem, a Assembléia manda imprimir apenas dois exemplares do Diário Oficial com a nova lei e inutiliza a oficina gráfica do Estado.

A Inspeção Regional do S. P. I. impetrou mandado de segurança e, afinal, a escandalosa usurpação teve epílogo em 30 de agosto de 1961, desmascarada pelo Supremo Tribunal que reconheceu:

"O Estado não pode ter como devolutas, nem dispor livremente de terras que jamais recebeu da União, visto que, já em 1891, quando se deu a transferência das terras vagas, estas eram possuídas a título legítimo". ?Rec. extraordinário n.º 44.585).

É dolorosa a monotonia dos fatos históricos: a polícia deixando de prender assassinos de índios; júris absolvendo-os contra todas as evidências e contra a lei; Prefeitos negando-se a colaborar com o S. P. I.; êste omitindo-se em face de esbulhos, porque "em termos políticos, todos decidem entre eleitores, de um lado — embora criminosos — e índios analfabetos, de outro". (Darcy Ribeiro, A Política Indigenista, 34).

O DIA DE SÃO BARTOLOMEU

NÃO RIO GRANDE DO SUL — embora falho ou nulo no setor assistencial ao índio — a legislação protetora da propriedade in-

dígena aceitava a conceituação das terras dos índios como:

a) aqueles em que presentemente vivem e já primariamente habitavam;

b) aquelas em que habitam e são necessárias a meio de vida compatível com seu estado social — caça e pesca, indústria extrativa, lavoura e criação;

c) as que já tenham sido ou venham a ser reservadas para seu uso ou reconhecidas como de sua propriedade, a qualquer título.

Surpreendentemente, em 28 de março de 1941, o Interventor Federal no Estado manda separar da posse dos índios longa faixa de terra, Mediante Simples Autorização Administrativa.

A justificativa para essa resolução apresentada ao Sr. Interventor pelo Sr. Secretário da Agricultura, está vasada nos seguintes termos:

"Motiva esta proposta o fato de que o Serviço Federal de Proteção aos Índios, que, até agora, somente administra o tóldo "Ligeiro", resolveu ampliar sua ação aos demais existentes no Estado, e seus Delegados, para extrair madeira destinada à construção de suas casas, estão explorando as matas destinadas aos índios, tendo até concluído um contrato para êste fim no valor de 30.000\$00 (expediente anexo). Esta ação poderá fazer com que sejam devastadas as florestas que ainda conservam a flora típica dessas regiões. Atendendo às razões expostas, concordo com a proposta do Sr. Diretor Geral, submetendo-a à aprovação de V. Excia."

A fragilidade do pretexto é palmar e o remédio administrativo puro arseníco.

O S. P. I. é o órgão tutelar responsável pela proteção aos índios. Se acaso falhasse a sua tutela, caberia denúncia ao Ministério Público.

O S. P. I. não procura impedir a consumação da medida arbitrária. Mantém-se omisso.

Esse ato administrativo marcou o início da abusiva retomada das terras dos índios.

A medida do Interventor afrontava a Constituição e podia ser anulada pelo mesmo instrumento que a autorizava. No entanto, isso não foi feito e os governos sucessivos levaram avante o depauperamento do índio, consolidando uma iniciativa perigosa, no futuro.

Consumada a espoliação, em segredo, o Estado assume o falso título de proprietário e põe em execução tenebroso processo de extermínio dos indígenas.

Para isso

É ILUDIDA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Em 10 de março de 1949, o Governo do Estado Declara Reservas Florestais:

1.o) — uma área de 19.998 hectares junto ao Tóldo Nonoai, no distrito de Nonoai, município de Sarandi.

2.o) — uma área de 6.624 hectares junto ao Tóldo Serrinha, no distrito de Constantina, município de Sarandi.

E o decreto n.º 658.

Atente-se para o detalhe importantíssimo: o Decreto diz... Junto ao tóldo e não do tóldo, como deveria.

Em 6 de janeiro de 1958, armado do "título de proprietário" que a malícia engendrara, o Governo do Estado, lude a Assembléia e consegue autorização para alienar uma gleba de terras de sua propriedade, situada no município de Sarandi, lugar denominado Serrinha.

Era parte das terras tiradas da posse dos índios, e que se destinava à formação de "reserva florestal", segundo o decreto 658.

Daqui para diante já não há preocupação de mascarar a burla.

Em 10 de julho de 1962 — por meio de simples decreto de n.º 13.795 — o Governo do Estado novamente altera divisas dos Tóldos, agora em Nonoai, para separar uma área destinada à colonização, seção Planalto.

Em 18 de fevereiro de 1962, por imposição de despacho do governador do Estado exarado no processo administrativo n.º 15.703/67, a Diretoria de Terras e Colonização procedeu a uma subdivisão nos Tóldos administrados e, de imediato, o Estado vendeu lotes rurais a agricultores ditos "sem-terra", nos moldes adotados pelo I. G. R. A.

A decisão do Governo do Estado, de 16 de fevereiro de 1962, fraciona o Tóldo de Inhacorá e destina uma área de 1.737 hectares para uma Estação Experimental e outra de 3.062 hectares para ser dividida em lotes.

Em data não esclarecida no processo (era presidente da Assembléia o deputado Cândido Norberto), o governador do Estado recorre à Assembléia, novamente embuçado no falso título de proprietário, e investe contra o Tóldo Guarita, para repetir a operação Inhacorá.

É mal sucedido, porém. Dignamente a Assembléia nega-se a acobertar o esbulho, alertada que fora pelo prof. Moisés Westphalen, que exhibe ao presidente e líderes de Partidos a mais farta documentação.

Isso aconteceu em meados de 1963.

Dessa forma salvou-se o Tóldo de Guarita.

POPULACAO INDIA SOBREVIVENTE

Em 1963 era a seguinte a população índia no R. G. do Sul:

NONOAI	
Famílias	450
População	1.411
GUARITA	
Famílias	392
População	1.079
CACIQUE DOBLE	
Famílias	58
População	180
LIGEIRO	
População	350
INHACORÁ	
Famílias	48
População	173
VOTOURO	
Famílias	72
População	270
GUARANI	
Famílias	14
População	52
AGUA SANTA	
Famílias	20
População	144
SERRINHA	
Famílias	53
População	230

O Tóldo Serrinha — fracionado e intensamente intrusado — desapareceu por inteiro, sem que se saiba o destino de sua população.

RESUMO (ano 1963)

Area	52.295 ha.
Famílias	1.279
População	3.949

REALIDADE RIO-GRANDENSE

Foi estrapalhada a salutar idéia do dec. n.º 3004, que aconselhava: a demarcação será realizada com largueza.

O índio tornou-se minifundiário, sem meios razoáveis de sobrevivência. A sua eliminação será fatal e natural... sem culpa de ninguém.

Os números dizem tudo.

EXTENSAO DA ESPOILACAO TOLDO DE NONOAI

área primitiva

área atual

TOLDO SERRINHA

área primitiva

área atual

TOLDO GUARITA

área primitiva

área atual

INHACORÁ

área primitiva

área atual

VOTOURO

área primitiva

área atual

GUARANI

área primitiva

área atual

VENTARA

área primitiva

área atual

área disponível

DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

A exemplo das Constituições de 1934 e 1937, a Carta Magna de 1946 estabelecia:

"Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem". (art. 216)

O que se afirma no art. 216 da Constituição de 46, diz T. B. Cavalcanti...

"é o reconhecimento da posse imemorial dos donos da terra, dos sucessores daqueles que primeiro a povoaram e que, até hoje, não se incorporaram aos hábitos e costumes da civilização colonizadora". (Col. 4 pág. 244).

A Constituição de 1967 dispõe:

"E" assegurada aos silvícolas e posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades existentes" (art. 186).

Victor Nunes Leal, ministro do Supremo, conceitua o espírito constitucional, de modo preciso e terminante:

"Não está em jogo, propriamente, um conceito de posse, nem de domínio, no sentido civilista dos vocábulos, trata-se do habitat de um povo" (in parecer de Miguel E. Guedes).

E' tal a magnitude da questão que se projetou no plano internacional, como se vê dos princípios fixados pela Convenção sobre a Proteção e Integração das Populações Indígenas e outras Populações Tribais e Semi-Tribais de Países Independentes, de que o Brasil é signatário.

Eis as mais notáveis disposições:

Art. 11 — "O direito de propriedade, coletivo ou individual, será reconhecido aos membros das populações interessadas sobre as terras que ocupem tradicionalmente".

Art. 13 —

"As modalidades de transmissão dos direitos de propriedade e de disposição das terras, consagradas pelos costumes das populações interessadas, serão respeitadas no quadro da legislação nacional, na medida em que atendam às necessidades de tais populações, e não prejudiquem seu desenvolvimento econômico e social".

Art. 14 —

"Programas agrários nacionais deverão garantir às populações interessadas condições equivalentes as de que se beneficiam os demais setores da comunidade nacional, no que respeita:

a) à concessão de terras suplementares quando as terras de que tais populações dispõem sejam insuficientes para lhes assegurar os elementos de uma existência ou para fazer face a seu crescimento demográfico;

b) à concessão dos meios necessários ao aproveitamento das terras já possuídas por tais populações". (D. Oficial, n.º 8.095, de 20.7.1966).

A clareza transparente dos textos dispensa interpretação.

Nos Estados Unidos a Lei Wheeler-Howard de 1934, proíbe o loteamento de terras indígenas e determina a volta de várias áreas para o poder das tribos.

Há mais.

DO DIREITO ADQUIRIDO

As Constituições de 34, 46 e 67 traçam limites à extensão das leis, em termos invariáveis:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a causa julgada". (art. 113, 141 e 150). Eis o fundamental suporte do scssço e da harmonia da vida em sociedade. Assim não fosse, o legislador — a todo instante —, poderia subverter a ordem jurídica social. Dominariam o capricho e a insegurança detestáveis.

A Constituição de 1824 — algo redundante — determinava:

"Nenhuma lei será estabelecida sem utilidade pública". — (art. 179).

Já em 1598 o gênio de Shakespeare fixara o princípio de apontara as consequências do seu desrespeito:

"Não há força que possa alterar um decreto estabelecido; um precedente tal introduzirá no Estado numerosos abusos. Negar a lei seria atentar contra a justiça do Estado, posto que o comércio e a riqueza da Cidade dependem de todas as nações".